



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 86 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera o inciso IV do artigo 9º e revoga o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o inciso IV do artigo 9º e revoga o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 9º, da Lei nº 150, de 06 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

.....”

IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM;

.....”

Art. 2º - Fica revogado o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 036 , DE 09 DE JULHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a grata satisfação de cumprimentar Vossas Excelências ao encaminhar à d^ota apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera o inciso IV do artigo 9º e revoga o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987."

Senhores Deputados, convém esclarecer que a Lei nº 150, de 06 de março de 1987, dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia e fora instituída para a criação de um Quadro de Oficiais oriundos do Quadro de Praças da Corporação, objetivando a execução dos serviços administrativos, em razão do tempo de serviço que já possuíam ou pela idade desses Policiais Militares.

O Quadro de Oficiais Administrativos é uma forma de prestigiar aqueles Policiais Militares que ingressaram na Corporação como Soldado PM e, no decorrer de suas carreiras profissionais, galgaram todas as graduações por antigüidade ou merecimento e têm a oportunidade de serem Oficiais Administrativos, uma vez preenchendo todos os requisitos da Lei.

Assim, os Praças que hoje ingressam na carreira Policial Militar têm a perspectiva de chegarem até ao posto de Capitão PM Administrativo, ou seja, têm a oportunidade de alcançarem o oficialato, não interrompendo a ascensão funcional na graduação de Subtenente PM.

A alteração que ora se processa em um dos requisitos para ingresso no Curso de Habilitação tem a finalidade de diminuir de 16 (dezesseis) para 11 (onze) anos de efetivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

02.

serviço como Praça, para admissão ao concurso, aumentando assim, o número de candidatos com vistas a uma melhor seleção.

Desta forma, cumpro uma das metas deste Governo no que tange à valorização do servidor público, ao proporcionar-lhe oportunidade de ascensão funcional e, conseqüentemente, aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população.

Diante do exposto, solicito a cooperação dos integrantes dessa Casa de Leis, no aspecto de que o assunto mereça a preciosa atenção de Vossas Excelências, razão pela qual confio em sua pronta aprovação.



VALDIR RAUUP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE JULHO DE 1996.

Altera o inciso IV do artigo 9º e revoga o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso IV do artigo 9º, da Lei nº 150, de 06 de março de 1987, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

I -

II -

III -

IV - ter, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) na Graduação quando se tratar de 1º Sargento PM;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -"

Art. 2º - Fica revogado o artigo 15 da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.